

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, em decisão terminativa, sobre **Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009**, do **Senador Raimundo Colombo**, que altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei nº. 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão de benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, tem por objetivo ampliar o limite de renda familiar para acesso ao Benefício da Prestação Continuada (BPC) e reduzir as etapas exigidas aos idosos que buscam o auxílio.

O projeto altera quatro parágrafos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e, assim, **1)** eleva o limite de renda familiar *per capita* admitido para recebimento do benefício; **2)** extingue a exigência de perícia para comprovação de incapacidade para o trabalho; **3)** elimina a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para manutenção própria ou da família; e **4)** dispensa as pessoas com idade

superior a 80 anos ou com dificuldades de locomoção do comparecimento a órgãos públicos para fins de requerimento do benefício.

Na justificação, o autor argumenta que o limite máximo de um quarto do salário mínimo para a renda mensal familiar *per capita* estabelecido na lei para obtenção do benefício é muito baixo e não alcança outros segmentos de famílias carentes que, embora não estejam em situação de extrema pobreza, costumam arcar com gastos elevados na aquisição de medicamentos e, portanto, fazem jus à complementação de renda via BPC.

Em defesa da extinção da perícia médica para a comprovação de incapacidade para o trabalho da pessoa com deficiência, o Senador Raimundo Colombo afirma que os médicos peritos têm adotado rigor excessivo no exame pericial, em prejuízo das pessoas necessitadas. Tudo isso, em função da ausência de fiscalização e das consequentes fraudes. Assim, considera suficiente para o deferimento do benefício a apresentação de declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal.

A matéria foi aprovada na forma de substitutivo na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual tive a oportunidade de também ser o relator. O parecer acolhido pela CAE subsidia em grande medida o presente relatório.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e de proteção aos idosos, caso do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

De início, o projeto quadruplica o limite de renda mensal familiar *per capita* admitido para efeito de habilitação ao BPC, elevando para um salário mínimo o valor atual para aqueles que preencham os demais requisitos legais.

Observe-se que o BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais e a pessoas com deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. O BPC também encontra amparo legal na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Os recursos para seu pagamento provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A majoração dos valores que servem de parâmetro para a concessão do BPC, primeira alteração proposta pelo projeto em exame, leva em consideração, segundo o autor, os baixos níveis de renda verificados no País e buscam a inclusão de novos beneficiários, carentes do recebimento da assistência.

Entendemos ser justa a ampliação do benefício para um maior número de famílias, alcançando as que recebem até um salário mínimo mensal *per capita*, como propõe o Senador Raimundo Colombo. No entanto, compreendemos que o impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social demanda planejamento para que não haja comprometimento dos recursos destinados aos programas de transferência de renda.

Por isso, apoiamos as modificações aprovadas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ao projeto original, que, por meio de substitutivo, estabelece o prazo de até dez anos para o alcance desse patamar, e elevando, no entanto, desde já, a condição de elegibilidade para o recebimento do benefício, relativa à renda mensal familiar *per capita*, de um quarto do salário mínimo para meio salário mínimo.

Dessa maneira, o benefício passaria a atingir não somente as famílias que estão na faixa de extrema pobreza – renda *per capita* de até 25% do salário mínimo –, mas incluiria, com justiça, a faixa da população idosa e com deficiência que se encontra em situação de pobreza absoluta, por auferir uma renda mensal familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo.

Lembramos que os beneficiários em questão compõem uma parcela da sociedade incapacitada para o trabalho, com dificuldades que lhes impõem pesadas despesas, especialmente no que se refere a medicamentos, alimentação, transporte e outros gastos indispensáveis à sua sobrevivência.

Concordamos também com a proposta da CAE de que as despesas do BPC relacionadas à população idosa

incluam entre seus financiadores o Fundo Nacional do Idoso, a partir de 1º de janeiro de 2011, data em que entrará em vigor a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que o instituiu.

Da mesma forma, apoiamos a alteração do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para reduzir, no caso das mulheres, de 65 para 60 anos a idade mínima exigida para fins de recebimento do benefício.

Outras alterações que o PLS nº 489, de 2009, visava a promover na referida lei foram rejeitadas no substitutivo da CAE por razões que nos parecem corretas porque, embora manifestem justa solidariedade com os mais necessitados, configuram ingerência nas atribuições do Poder Executivo. O projeto modifica a organização e o funcionamento da administração federal, que são de competência privativa do Presidente da República, a ser exercida por decreto (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal).

Duas dessas alterações, inclusive, já se encontram atendidas pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cujo Anexo traz o regulamento do BPC. A primeira delas é a comprovação da insuficiência de recursos pelo próprio requerente ou por seu procurador, mediante o preenchimento do formulário “Declaração da Composição e Renda Familiar”. Os documentos que devem acompanhar tal formulário – aliás, passível de ser substituído por qualquer declaração contendo as mesmas informações (art. 15, § 3º do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007) – são exigidos apenas quando há relação de emprego comprovada. De todo modo, são juntados pelo próprio

requerente, cabendo à administração federal a obrigação de verificar a veracidade dos dados declarados. Assim sendo, torna-se desnecessária a alteração proposta.

Ademais, o regulamento prevê que a solicitação do benefício deverá ser feita “preferencialmente” pelo requerente (*caput* do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007), sendo admitida a possibilidade de que as formalidades sejam cumpridas por meio de “procurador, tutor ou curador” (art. 15, § 1º, do Anexo).

Com relação à exigência de perícia médica, notamos que a lei menciona não apenas exame pericial, mas também avaliação social. Ambas as imposições configuram, ao mesmo tempo, obrigação a ser atendida pelo requerente e oportunidade de qualificar a ação do Estado no combate à pobreza. Além disso, se existem deficiências na realização do serviço pericial, certamente é o caso de supri-las, em vez de tão somente eliminar o preceito.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator